

O TRATAMENTO DAS QUESTÕES DE GÊNERO NO DIREITO BRASILEIRO

Liv Lessa Lima Holanda

Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL - Maceió) e graduada em Direito também pela Universidade Federal de Alagoas (2012). Servidora Pública da Justiça Federal de Alagoas. *E-mail:* <liv_lessa@msn.com>.

Marcos Ehrhardt Júnior

Advogado. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE - Recife) e Mestre pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL - Maceió). Professor de Direito Civil dos cursos de mestrado e graduação da Universidade Federal de Alagoas (Maceió). *E-mail:* <marcosehrhardtjr@uol.com.br>.

Resumo: Nos últimos anos, tem sido pauta de debates na sociedade, e principalmente no Judiciário, o tema da identidade de gênero, que pode ser traduzido no direito da pessoa trans ao reconhecimento social. Geralmente condenadas à invisibilidade, as pessoas trans têm ganhado o olhar da sociedade e do Supremo Tribunal Federal. Inicia-se o trabalho apresentando breves apontamentos sobre sexo biológico, gênero, orientação sexual e identidade de gênero, na tentativa de entender melhor a transexualidade. Na contramão de todo preconceito e discriminação, serão apontados os principais avanços na proteção dos direitos das pessoas trans. Por último, serão abordados a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, já julgada, e o Recurso Extraordinário nº 845.779 SC, ainda aguardando provimento final, que se destacam como marcos importantes na luta pelo reconhecimento de direitos da população trans no Brasil.

Palavras-chave: Identidade de gênero. Pessoa trans. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275. Recurso Extraordinário nº 845.779 SC.

Sumário: **1** Introdução – **2** Apontamentos sobre gênero e sexualidade – **3** A evolução dos direitos relativos a questões de gênero no Brasil – **4** Evolução dos direitos das pessoas trans sob a ótica dos tribunais – **5** Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275: liberdade para mudar o registro sem mudar o corpo – **6** Recurso Extraordinário nº 845.779 SC: pessoa trans e a polêmica do acesso aos banheiros – **7** Considerações finais – Referências

1 Introdução

Pesquisa realizada pela *Folha de São Paulo* em agosto de 2016 divulgou que se estima que haja mais de 500 mil transgêneros no Brasil.¹

¹ PEREIRA, Gêneros, transgêneros, cisgêneros: orgulho e preconceito.

O transgênero, representado pela letra “T” da ampla rede de proteção LGBT por todo o mundo, é a pessoa que não se identifica com o padrão social de gênero masculino ou feminino que lhe fora atribuído. Logo, transgênero é uma expressão guarda-chuva, que compreende transexuais, travestis, intersexuais, não binários, andrôginos, dentre outros.²

Apesar do grande número de transgêneros vivendo no Brasil, nosso país é o quarto mais violento do mundo para a população trans, se considerado o percentual por milhões de habitantes, ficando atrás apenas de Honduras, Guiana e El Salvador.³

Segundo a ONG Transgender Europe (TGRu), só em 2016 foram registrados 144 assassinatos de pessoas trans. Entre 2008 e 2016, ocorreram 938 assassinatos de pessoas trans no país.⁴

Muitas vezes, a violência acontece dentro da própria casa, por incompreensão da família. Em 2014, no Rio de Janeiro, um pai espancou até a morte uma criança de 8 anos, para ensiná-la “a ser homem”. Alex vestia roupas femininas e rebojava enquanto lavava a louça. Vanessa, também de 14 anos, recebeu ameaças de morte da própria avó e foi estrangulada, em 2014, em Angélica (MS).⁵

Pesquisa realizada pela revista *Época* aponta que a expectativa de vida das pessoas trans é de apenas 35 anos, enquanto a do brasileiro médio é de 75 anos.⁶

Apesar de assustadores, esses números não representam novidade para essa parcela quase invisível da sociedade brasileira, que precisa resistir a uma rotina de exclusão e violência.

A maioria das pessoas trans deixam a escola logo cedo, por ser vítima de humilhações e violência nos locais de ensino. Também abandonam as famílias por não encontrarem nelas o apoio necessário. A vida adulta não proporciona mais facilidades, pois muitos têm imensa dificuldade de conseguir trabalho formal, devido à discriminação e ao preconceito, encontrando como alternativas de sobrevivência a prostituição e o tráfico de drogas.⁷

A pesquisa da TGEu indica algumas razões para que este cenário de violência se apresente no Brasil: a) grandes níveis de violência no contexto histórico (colonialismo, escravidão, ditaduras); b) alta vulnerabilidade de transexuais na prostituição e c) falha do Estado em prevenir e investigar esses crimes.⁸

² SANCHES, 2017, p. 159.

³ SANCHES, 2017, p. 165.

⁴ SANCHES, 2017, p. 165.

⁵ CUNHA, Brasil lidera ranking mundial de assassinatos transexuais.

⁶ THOMAZ, 2018.

⁷ BENTO, Brasil: país do transfeminicídio.

⁸ CUNHA, Brasil lidera ranking mundial de assassinatos transexuais.

Ressalte-se que a ausência de uma legislação protetiva aos direitos da população trans no Brasil também é um dos fatores que ocasionam tamanha violência. Apesar de haver um projeto de iniciativa popular denominado Estatuto da Diversidade Sexual, que congrega uma série de direitos a toda a população LGBT, ele tem encontrado óbices para se concretizar, em razão de resistência das bancadas mais conservadoras do Congresso Nacional.⁹

Diante dessa ausência de legislação, a população trans tem batido às portas do Judiciário para ver assegurados os seus direitos. O tema da identidade de gênero, ou melhor, dos direitos das pessoas trans ao reconhecimento social, é o foco do Recurso Extraordinário (RE) nº 845.779/SC, ainda em curso, e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275, julgada em março deste ano.

As pessoas trans são uma das minorias mais marginalizadas e estigmatizadas na sociedade. A incompreensão, o preconceito e a intolerância acompanham as pessoas trans durante toda a sua vida e em todos os meios de convívio social. Desde a infância, tais pessoas são hostilizadas nas suas famílias, comunidades e na escola. A chegada da puberdade e, posteriormente, da vida adulta, não proporciona mais facilidades para os integrantes desse grupo. Pelo contrário, a rejeição no mercado de trabalho é tão intensa que a maioria das pessoas trans acaba se prostituindo por ausência de outras oportunidades de emprego, ou tentam esconder sua condição, com todo o sofrimento pessoal que isso acarreta, para obter e manter uma profissão.

Por isso, dentre a ampla gama de temas ligados à população LGBT, fez-se o devido corte metodológico para tratar dos direitos das pessoas trans neste artigo, mais especificamente, das pautas que foram ou estão sendo apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Em um primeiro momento, faz-se necessário apresentar uma breve explanação sobre os conceitos de sexo biológico, gênero, orientação sexual e identidade de gênero, providência fundamental para aprofundarmos o trabalho.

Em seguida, serão abordadas as principais conquistas das pessoas trans, desde a utilização do nome social a partir de resoluções e portarias administrativas, até recentes decisões no âmbito judicial, que culminaram no julgamento da ADI nº 4.275, pelo STF, a qual possibilitou a alteração de nome e sexo no registro civil da pessoa trans, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual.

Por último, será analisado o RE nº 845.779 SC, ainda aguardando provimento final pelo STF, que trata da possibilidade de utilização de banheiros públicos por pessoas trans de acordo com a sua identidade de gênero.

⁹ BRASIL. Estatuto da Diversidade Sexual.

2 Apontamentos sobre gênero e sexualidade

Antes de enfrentar o tema, é conveniente fazer uma breve explanação de alguns conceitos da temática de gênero e sexualidade, que comumente são confundidos pelo senso comum, para entendermos melhor a respeito da transexualidade.

Primeiramente, o sexo biológico pode ser compreendido como o conjunto de características fisiológicas nas quais se encontram as informações cromossômicas, os órgãos genitais e os caracteres secundários, responsáveis por diferenciar machos e fêmeas.¹⁰

Já o conceito de gênero visa suplantar as limitações do sexo biológico. A categoria de homem e a categoria de mulher decorrem de uma construção da realidade social e não apenas de uma diferenciação anatômica.¹¹

Interessante analisar a definição de Raewyn Connel e Rebecca Pearse sobre essa terminologia:

O gênero é a estrutura de relações sociais que se centra sobre a arena reprodutiva e o conjunto de práticas que trazem as distinções reprodutivas sobre os corpos para o seio dos processos sociais. De maneira informal, gênero diz respeito ao jeito com que as sociedades humanas lidam com os corpos humanos e sua continuidade e com as consequências desse “lidar” para nossas vidas pessoais e nosso destino coletivo.¹²

Orientação sexual, por seu turno, refere-se à capacidade de cada pessoa ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e/ou sexuais com essas pessoas.¹³

Existem quatro tipos de orientação sexual: a heterossexualidade, que se refere ao desejo afetivo e sexual por pessoas do sexo oposto; a homossexualidade, que trata do desejo afetivo e sexual por pessoas do mesmo sexo; a bissexualidade, que compreende a atração afetiva e sexual por pessoas de ambos os sexos; e a assexualidade, que é a ausência de atração por pessoas de ambos os sexos.

¹⁰ FACHIN, 2014, p. 49.

¹¹ FACHIN, 2014, p. 50.

¹² CONNELL; PEARSE, 2015, p. 48.

¹³ Conceitos apresentados na introdução aos Princípios de Yogyakarta – Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em reação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2017.

Ressalte-se que não se trata de uma opção sexual, uma vez que o indivíduo não escolhe deliberadamente por qual sexo sentirá atração afetiva e sexual.¹⁴

A identidade de gênero se revela como conceito fundamental para compreender a transexualidade. Trata-se de uma experiência interna e individual, profundamente sentida, do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.¹⁵

Dessa maneira, é possível que o sujeito que tenha nascido com órgãos genitais masculinos identifique-se com o gênero masculino, da mesma forma que também é bem possível que se identifique com o gênero feminino.¹⁶

Tradicionalmente, fala-se em quatro tipos de identidade de gênero: cisgêneras são as pessoas que possuem uma identidade de gênero que corresponde ao sexo biológico; transgêneras são aquelas que possuem uma identidade de gênero distinta do sexo biológico; os travestis vivenciam papéis de gênero feminino, mas não se reconhecem como homens ou mulheres (e sim com um não gênero ou de um terceiro gênero); os transexuais, objeto do nosso estudo, são as pessoas transgêneras que fazem a transição de gênero, com ou sem cirurgia de readequação genital.¹⁷

Importante destacar que a identidade de gênero independe da orientação sexual. Assim, o indivíduo pode ter nascido com órgãos genitais masculinos, identificar-se com o gênero feminino e apresentar orientação sexual heterossexual, homossexual ou bissexual. De modo que não há uma decorrência natural entre a identidade de gênero e a orientação sexual.¹⁸

Compreendidos esses pressupostos teóricos, o entendimento da transexualidade torna-se mais simples. Transexual, então, é o indivíduo cuja identidade de gênero difere do sexo designado no nascimento, isto é, há discrepância entre os atributos físicos do sexo biológico e a forma como o sujeito se reconhece em questão de gênero. É aquele que nasce com genitálias correspondentes ao sexo masculino ou feminino, mas que se identifica com o gênero oposto.¹⁹

¹⁴ FACHIN, 2014, p. 51.

¹⁵ Conceitos apresentados na introdução aos Princípios de Yogyakarta – Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em reação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2017.

¹⁶ FACHIN, 2014, p. 51.

¹⁷ ANDRADE, Cis, Trans, Travesti: o que significa?.

¹⁸ FACHIN, 2014, p. 51-52.

¹⁹ FACHIN, 2014, p. 52.

Como bem versa Paulo Roberto Iotti Vecchiatti, “transexual é a pessoa que possui uma dissociação entre seu sexo físico e o seu sexo psíquico”.²⁰

Nas palavras de Tereza Rodrigues Vieira, “a transexualidade é caracterizada por um forte conflito entre corpo e identidade de gênero”.²¹

3 A evolução dos direitos relativos a questões de gênero no Brasil

Diante da inexistência de uma lei específica ou mesmo de um estatuto protetivo da pessoa trans, as políticas públicas e a conquista de direitos advêm de decisões judiciais e de normas administrativas.

O nome social foi a primeira grande conquista da população trans no Brasil. Pode ser definido como a designação pela qual as pessoas preferem ser chamadas cotidianamente, refletindo sua identidade de gênero, em contraposição aos nomes de registro civil determinados no nascimento, com os quais não se identificam.²² Desde 2009, através da Portaria nº 1.820, a identificação pelo nome social é garantida no Sistema Único de Saúde (SUS) pela Carta de Direitos dos Usuários do SUS.²³

Em 2015, a Resolução de nº 12 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação LGBT passou a permitir o uso do nome social nas instituições de ensino tanto em comunicações orais quanto em formulários como matrícula, registro de frequência e avaliações.²⁴

Em 2016, o Decreto Presidencial nº 8.727 também permitiu o uso do nome social de transexuais e travestis em toda a Administração Pública da União.²⁵

O nome social deve estar nos documentos oficiais, como crachás, fichas e publicações do *Diário Oficial da União*. Anote-se que nos formulários e sistemas de registro de informações também deve constar o campo “nome social”.²⁶

A finalidade dessas normas administrativas foi proteger o indivíduo contra humilhações, constrangimentos e discriminações, tendo em vista que é dever republicano a garantia do princípio da igualdade, da dignidade da pessoa humana

²⁰ VECCHIATTI, 2011, p. 448.

²¹ VIEIRA, 2011, p. 412.

²² BRASIL. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016.

²³ BRASIL. Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009.

²⁴ BRASIL. Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015.

²⁵ BRASIL. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016.

²⁶ BRASIL. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016.

e a proteção às minorias. Desse modo, não se pode impor o uso de nome e a identificação de gênero que causará constrangimento à pessoa.

Outra conquista da população trans no Brasil foi a possibilidade de realizar a cirurgia de transgenitalização através do Sistema Único de Saúde (SUS). Desde a publicação da Portaria nº 457, de agosto de 2008, o SUS oferece gratuitamente tratamento hormonal e cirurgias para a redesignação das características físicas de pessoas trans.²⁷

Com o aumento de situações em que se pretendia o emprego do nome social e maior visibilidade do assunto nos veículos de comunicação de massa, começou-se a questionar se as pessoas trans não poderiam alterar o nome e o sexo no registro civil sem a necessidade de se submeter à cirurgia de readequação sexual, uma vez que nem todas que pretendiam a mudança do registro civil desejavam se submeter a esse tipo de procedimento cirúrgico.²⁸

Além de ser mutiladora e esterilizante, a cirurgia custa valores acima das possibilidades econômicas de grande parte da população que por ela poderia ser beneficiada, caso tivesse condições de suportar as despesas na rede particular. Muito embora o SUS realize as cirurgias de transgenitalização, a realidade da saúde pública brasileira torna medida acessível para poucos.²⁹

Segundo Fachin:

É totalmente compreensível que uma pessoa transexual queira manter seu órgão biológico, tendo em vista não ser decisivo para a configuração de sua identidade de gênero. Há também que se considerar que a manutenção da genitália pode ser fator essencial para a qualidade de vida do transexual [...] configura-se como infração ao direito ao próprio corpo que se exija da pessoa transexual a cirurgia de redesignação sexual, para que só então tenha direito à mudança de nome e sexo em seu registro civil. De fato, ordenar a outrem a mutilação do próprio corpo, o uso de medicamentos necessários para que se reconheça um direito apresenta-se como constrangimento.³⁰

Nesse diapasão, Patrícia Sanches considera a cirurgia de transgenitalização absolutamente agressiva, além de irreversível:

²⁷ BRASIL. Portaria nº 457, de 19 de agosto de 2008.

²⁸ DIAS, Trans-viver.

²⁹ FACHIN, 2014, p. 56.

³⁰ FACHIN, 2014, p. 54.

Mas será que se faz necessária a mudança no corpo de uma pessoa a ensejar a mudança do sexo? Atualmente delinea-se o gênero sexual por sua função social, mais como um fenótipo comportamental do que o aspecto da genitália. Assim o indivíduo teria deferido o pedido de mudança do gênero sexual desde que demonstrasse que possui o sexo que socialmente representa, invertido daquele fisicamente suportado. A temática aqui discutida tem por objetivo pautar as discussões sobre a mudança de sexo, principalmente no tocante à função social da determinação do gênero sexual na sociedade, demonstrando assim que, para sua alteração, não há necessidade de uma intervenção cirúrgica de modificação das características físicas, estas sim restritas a um ambiente de privacidade.³¹

Desse modo, não parece adequado, sob o ponto de vista constitucional da dignidade da pessoa humana, exigir a realização de cirurgia de redesignação sexual para a mudança de nome e sexo da pessoa trans, cabendo exclusivamente a elas, compreendendo todas as suas implicações, realizá-la ou não.

Seguindo essa linha de pensamento, em 2014, o Conselho Nacional de Justiça, por meio dos Enunciados nº 42 e 43, orientou que as cirurgias de transgenitalização de pessoas trans são dispensáveis para a retificação de nome e sexo no registro civil.³²

Como perspectiva para o futuro, vale citar o Projeto de Lei (PL) nº 5.002/2013, que dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015.³³ Conhecido como Projeto de Lei João Nery, em homenagem ao primeiro trans-homem do Brasil, o PL nº 5.002/2013 assegura às pessoas trans o direito à alteração do nome e sexo diretamente no cartório de registro civil, sem necessidade de processo judicial, inspirando-se na Lei de Identidade de Gênero da Argentina, de 2012.³⁴

Além da Argentina, em outros países como Austrália, Nova Zelândia, Alemanha e Espanha, a identidade de gênero já é um direito fundamental consagrado há muitos anos e sem necessidade de processo judicial ou cirurgia de transgenitalização.³⁵

³¹ SANCHES, 2011, p. 430.

³² BRASIL. I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça. São Paulo, 2014.

³³ SASSO, 2018, p. 170.

³⁴ BRASIL. Projeto de Lei nº 5.002/2013.

³⁵ PEREIRA, Gêneros, transgêneros, cisgêneros: orgulho e preconceito.

4 Evolução dos direitos das pessoas trans sob a ótica dos tribunais

Uma das primeiras decisões divulgadas pela imprensa relativa aos direitos das pessoas trans data de 1989. Nela, o magistrado José Fernandes Lemos, da 3ª Vara de Família e Registros Públicos de Recife, afirmou:

Alterando-se no assentamento do registro civil o sexo do requerente, impõe-se como corolário, deferir a mudança no prenome, como forma de não expô-lo a situações ridículas e vexatórias, que sem dúvida alguma lhe adviriam com o prenome masculino. Embora seja a imutabilidade do prenome conveniente pela importância que exerce na individualização da pessoa, a regra comporta flexões, quais sejam: o erro gráfico, ou quando exponha o indivíduo a situações vexatórias. Por ensejar situação discriminatória, a certidão a ser expedida não deve conter referência de que o assentamento contém elementos de averbação.³⁶

Em 2001, a 5ª Câmara de Direito Privado do TJSP deu provimento ao recurso de pedido formulado por “Adão Lucimar”, determinando que o cartório de registro civil do 3º subdistrito de Piracicaba (SP) alterasse seu sexo para feminino e o prenome para Lucimara.³⁷

No mesmo sentido, em 2007, a 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP reconheceu o direito do transexual adequar seu prenome e sexo no registro civil:

Registro civil – retificação – transexual – requerente que se submeteu à cirurgia de mudança de sexo – pedido de alteração de nome e sexo no assentamento de nascimento – constrangimento na apresentação de documentos – princípios da dignidade humana e da igualdade – direito da personalidade – possibilidade – recurso do ministério público desprovido, provido o do requerente.³⁸

Como se vê, as primeiras decisões judiciais sobre o assunto subordinavam a alteração de nome e sexo no registro civil à necessidade de realização da cirurgia de transgenitalização. É o caso também da decisão prolatada pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

³⁶ VIEIRA, 2011, p. 415.

³⁷ BRASIL, TJSP – ApCiv 165.157.4/5.

³⁸ BRASIL, TJSP - ApCiv 447.868-4/5-00.

Transexual. Registro Civil. Alteração. Possibilidade. Cirurgia de transgenitalização. Aplicação do art. 4º da LICC diante da ausência de lei sobre a matéria. Sentença que atende somente ao pedido de alteração de nome. Reforma parcial para também permitir a alteração do sexo no registro de nascimento. Provimento do apelo. A jurisprudência tem assinalado a possibilidade de alteração do nome e do sexo no registro de nascimento do transexual que se submete a cirurgia para redesignação sexual, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana.³⁹

Tal entendimento não era pacífico. Alguns tribunais passaram a permitir a mudança do prenome e sexo no registro civil das pessoas trans sem a necessidade de submissão à cirurgia de transgenitalização:

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSGÊNERO. MUDANÇA DE NOME E DE SEXO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. Constatada e provada a condição de transgênero da autora, é dispensável a cirurgia de transgenitalização para efeitos de alteração de seu nome e designativo de gênero no seu registro civil de nascimento. A condição de transgênero, por si só, já evidencia que a pessoa não se enquadra no gênero de nascimento, sendo de rigor, que a sua real condição seja descrita em seu registro civil, tal como ela se apresenta socialmente DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.⁴⁰

RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. ALTERAÇÃO DO NOME E DO SEXO. TRANSEXUAL. INTERESSADO NÃO SUBMETIDO À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRESENÇA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. O reconhecimento judicial do direito dos transexuais à alteração de seu prenome conforme o sentimento que eles têm de si mesmos, ainda que não tenham se submetido à cirurgia de transgenitalização, é medida que se revela em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Presentes as condições da ação e afigurando-se indispensável o regular processamento do feito, com instrução probatória exauriente, para a correta solução da presente controvérsia, impõe-se a cassação da sentença.⁴¹

³⁹ BRASIL, TJRJ, 1ª Câmara Cível, AC 2006.001.61108.

⁴⁰ BRASIL, TJRS, 8ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 70057414971.

⁴¹ BRASIL, TJMG. – Apelação Cível nº 10521130104792001.

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou, corroborando o entendimento acima esposado:

Exegese contrária revela-se incoerente diante da consagração jurisprudencial do direito de retificação de sexo registral conferido aos transexuais operados, que, nada obstante, continuam vinculados ao sexo biológico/cromossômico repudiado. Ou seja, independentemente da realidade biológica, o registro civil deve retratar a identidade de gênero psicossocial da pessoa transexual, de quem não se pode exigir a cirurgia de transgenitalização para o gozo de um direito.⁴²

Vale ressaltar que, apesar de alguns tribunais terem permitido a alteração do nome e sexo da pessoa trans sem exigir para tanto a realização de procedimento cirúrgico, a questão só foi pacificada em março deste ano, quando o Supremo Tribunal Federal se pronunciou sobre o assunto (acórdão ainda não publicado). O tema será abordado nos próximos tópicos.

5 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275: liberdade para mudar o registro sem mudar o corpo

O julgamento do STF se deu em virtude da ADI nº 4.275. Proposta pela Procuradoria-Geral da República em 21 de julho de 2009, objetivava dar ao artigo 58 da Lei nº 6.015/73 interpretação conforme a Constituição, de modo a reconhecer às pessoas trans, no Brasil, o direito à substituição do prenome e sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização.

O plenário do STF se manifestou, por unanimidade, pela procedência da ação, reconhecendo ser direito potestativo de toda pessoa trans declarar diretamente no cartório do registro civil, onde estiver registrada, qual o estado sexual (gênero) em que se enquadra, mesmo que não haja realizado a cirurgia de mudança de sexo.

A maioria dos ministros buscou na dignidade da pessoa humana o fundamento para a sua decisão. Vejamos trecho do voto do ministro Marco Aurélio nesse sentido:

⁴² BRASIL. STJ, Quarta Turma, REsp nº 1626739/RS.

É tempo de a coletividade atentar para a insuficiência de critérios morfológicos para afirmação da identidade de gênero, considerada a dignidade da pessoa humana. Descabe potencializar o inaceitável estranhamento relativo a situações divergentes do padrão imposto pela sociedade para marginalizar cidadãos, negando-lhes o exercício de direitos fundamentais [...]. A dignidade da pessoa humana, princípio desprezado em tempos tão estranhos, deve prevalecer para assentar-se o direito do ser humano de buscar a integridade e apresentar-se à sociedade como de fato se enxerga. Solução diversa apenas reforça o estigma que conduz muitos cidadãos transgêneros à depressão, à prostituição e ao suicídio. [...] A alteração no assentamento decorre da dignidade da pessoa humana, presente incompatibilidade da morfologia sexual com a identidade de gênero. Legitima-se a modificação para permitir que a pessoa possa viver plenamente em sociedade, tal como se percebe.⁴³

O ministro Lewandowski baseou o seu voto no princípio da igualdade e na luta pelo reconhecimento, usando como referenciais teóricos Nancy Fraser e Axel Honneth.⁴⁴ Segundo ele, “a autodeterminação da pessoa trans deve integrar o patrimônio normativo na luta por reconhecimento deste grupo minoritário”. Ou seja, numa sociedade igualitária e democrática, que respeite os direitos fundamentais, as pessoas devem ver reconhecidos seus direitos ao nome e ao gênero de acordo com sua autoidentificação, sem que possam ser exigidas condicionantes irrazoáveis.⁴⁵

Apesar de a decisão ter sido unânime, houve controvérsias com relação aos requisitos que seriam estabelecidos para a alteração do registro civil, bem como

⁴³ O Acórdão em questão ainda não foi publicado. O voto do Min. Relator está disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoMMA.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018.

⁴⁴ A demanda por reconhecimento é, atualmente, conteúdo essencial do conceito jurídico e filosófico do princípio da igualdade. Igualdade como reconhecimento é uma das principais reivindicações de grupos minoritários e de direitos humanos em todo o mundo. Para Nancy Fraser, reconhece-se cada vez mais que a mudança no simbólico, ou seja, a transformação cultural, é fundamental para a redução das desigualdades reais. Na perspectiva simbólica, as vítimas da injustiça social não são as classes, que se definem pelas relações de produção, mas os grupos de status weberianos que, nas relações de reconhecimento distinguem-se pela menor estima social de que gozam. Nesse caso, o não reconhecimento não é simplesmente uma questão de atitudes preconceituosas que resultam em danos psicológicos, mas uma questão de padrões institucionalizados de valor cultural que impedem a igual participação na vida social (FRASER, 2008, p. 179). Neste diapasão, cumpre destacar ainda os trabalhos de Axel Honneth, que se propõe a delinear uma teoria social baseada no reconhecimento recíproco nos níveis do amor, do direito e da solidariedade ou estima social, tendo por justificção uma concepção formal de eticidade que garanta aos sujeitos a proteção de suas condições de autorrealização e que tem por fim universal possibilitar aos indivíduos uma vida feliz (HONNETH, 2015, p. 269).

⁴⁵ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-min-lewandowski-registro-civil.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018.

sobre a necessidade de judicialização do pedido, de modo que duas correntes se firmaram no STF.

A corrente conduzida pelo relator, Min. Marco Aurélio, propunha como requisitos para a alteração do registro civil: a idade mínima de 21 anos (maturidade adequada para a tomada de decisão); diagnóstico médico de transexualismo por equipe multidisciplinar constituída por médico, psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social; e acompanhamento conjunto por equipe multidisciplinar por dois anos. Além disso, os pressupostos devem ser aferidos em procedimento de jurisdição voluntária, com a participação do Ministério Público, observados os arts. 98 e 99 da Lei dos Registros Públicos.⁴⁶

No entanto, a corrente vencedora foi a encampada pelo ministro Ricardo Lewandowski, que desjudicializou a questão, entendendo que o requerimento deveria ser feito diretamente ao registrador civil, bastando apenas: idade superior a 18 anos; convicção, por pelo menos três anos, de pertencer ao gênero oposto ao biológico; e baixa probabilidade, de acordo com o pronunciamento do grupo de especialistas, de modificação da identidade de gênero.⁴⁷

O ministro ainda defendeu que se deve afastar qualquer resquício de abordagem patologizante da questão, o que não se coaduna com um Estado democrático que respeita os indivíduos enquanto tais e lhes confere, a todos, igual estima social. Devendo-se estabelecer um novo paradigma normativo que coloque o reconhecimento em seu centro e que consiga refletir de forma complexa e não binária sobre a identificação da pessoa humana.⁴⁸

Desse modo, o interessado poderá se dirigir diretamente a um cartório para solicitar a mudança e não precisará comprovar sua condição, que deverá ser atestada por autodeclaração.⁴⁹

A decisão do STF foi festejada pela doutrina mais vanguardista, que a reconheceu como um importante passo em prol do processo civilizatório e da desestigmatização. Para Rodrigo Pereira da Cunha: “significa muito mais que uma simples mudança no registro civil: é uma mudança que protege as pessoas trans do escárnio, da zombaria, da agressão e da violência”.⁵⁰

Por outro lado, há aqueles que defendem que a referida decisão apresenta incongruência com o ordenamento jurídico vigente. Mencionam, por exemplo, que para a pessoa cisgênero poder alterar o nome, como regra, necessita justificar as

⁴⁶ KÜMPEL, 2018.

⁴⁷ KÜMPEL, 2018.

⁴⁸ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-min-lewandowski-registro-civil.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2018.

⁴⁹ POMPEU, 2018.

⁵⁰ PEREIRA, Gêneros, transgêneros, cisgêneros: orgulho e preconceito.

suas razões e buscar a via judicial, enquanto a pessoa trans poderia alterar o sexo e prenome, imotivadamente, diretamente no registro civil.⁵¹

Outra crítica apontada por Carlos Magno é que:

[...] com a alteração do sexo e do prenome, outra pessoa pode ser levada a erro, por exemplo, no casamento de pessoa cisgênero com pessoa transgênero, na hipótese do primeiro desconhecer essa situação de fato, será impossível a geração de filhos biológicos sem que se recorra a métodos de reprodução assistida, sendo o casamento passível de anulação por vício de vontade, nos termos dos arts. 1550, III, 1556 e 1557, I, do Código Civil.⁵²

De todo modo, a decisão do STF se apresenta como uma situação nova, descortinando um novo cenário e um novo sistema jurídico, o que faz com que muitas dúvidas surjam. A primeira delas é: o que acontece se a pessoa quiser mudar o gênero novamente?

Segundo Cristiano Chaves:

Uma vez realizada a alteração do registro civil no cartório, se o titular pretender, posteriormente, realizar uma nova mudança, deve ser encaminhado ao Poder Judiciário, para que o Estado determine um acompanhamento psicológico e médico, antes de uma nova deliberação, obstando uma insegurança jurídica.⁵³

Outro questionamento muito comum é: como fica a questão da aposentadoria, se no Brasil elencamos como requisitos idades diferentes para homens e mulheres? Segundo o mesmo autor, “com a mudança, a pessoa passa a ser tratada pelo seu novo estado sexual para todos os fins, inclusive previdenciários. Até porque aquele sempre deveria ter sido o seu gênero sexual”.⁵⁴

Na Argentina, onde a Lei de identidade de gênero vigente desde 2012 estabelece que qualquer pessoa pode mudar seu nome e gênero segundo sua escolha e sem a obrigação de tratamento hormonal ou cirúrgico, já se tem notícia de

⁵¹ SOUZA, A decisão do STF em reconhecer aos transgêneros o direito à alteração de prenome e sexo, diretamente no registro civil.

⁵² SOUZA, A decisão do STF em reconhecer aos transgêneros o direito à alteração de prenome e sexo, diretamente no registro civil.

⁵³ FARIAS, A dor e a delícia de ser o que é: A possibilidade de alteração do estado sexual e do nome diretamente em cartório, independente de idade ou de cirurgia prévia.

⁵⁴ FARIAS, A dor e a delícia de ser o que é: A possibilidade de alteração do estado sexual e do nome diretamente em cartório, independente de idade ou de cirurgia prévia.

que um funcionário público mudou sua identidade de gênero nos documentos para figurar como mulher e se aposentar cinco anos mais cedo.⁵⁵ Como qualquer disciplinamento legal recente, certamente haverá espaço para várias situações que não encontram previsão legal e precisarão da atenção da doutrina e jurisprudência, mas que não podem ser utilizadas como justificativa para negar direitos fundamentais.

6 Recurso Extraordinário nº 845.779 SC: pessoa trans e a polêmica do acesso aos banheiros

Outra ação sobre direitos das pessoas trans ao reconhecimento social que também bateu às portas da Corte Constitucional foi o RE nº 845.779 SC.

O caso concreto que norteou a decisão do STF é oriundo do Estado de Santa Catarina e envolve um pedido de indenização por danos morais feito por uma pessoa trans contra um *shopping center*.

A autora, que se identifica como uma trans mulher, estava passeando num *shopping center*, quando precisou usar o banheiro no referido estabelecimento comercial. Dirigindo-se então ao banheiro feminino, onde costumava fazer suas necessidades, foi abordada por uma funcionária, que a forçou a se retirar, alegando que sua presença causaria constrangimento às demais usuárias do local, devendo ela utilizar o banheiro masculino. Impedida de utilizar o banheiro e estando demasiadamente nervosa, não conseguiu controlar suas necessidades fisiológicas e as fez nas próprias vestes, sob o olhar das pessoas que ali transitavam. Após passar pela situação vexatória, ainda teve de fazer uso do transporte coletivo para voltar para sua casa.⁵⁶

A autora ingressou com ação no juízo de 1º grau contra o *shopping center* e ganhou o direito a receber 15 mil reais de indenização por danos morais. A parte vencida, não satisfeita, apelou para o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que reformou a sentença por entender que não havia direito no caso à indenização por dano moral, já que a parte autora teria sofrido “mero dissabor”.⁵⁷ Então, a autora opôs recurso extraordinário no STF, cujo seguimento foi negado na origem, sendo depois admitido em razão de agravo.

No caso, o Plenário do STF, por maioria de votos, reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral.⁵⁸

⁵⁵ HOMEM é acusado..., 2018.

⁵⁶ BRASIL. STF, Plenário, RE nº 845.779.

⁵⁷ BRASIL. TJSC, Terceira Câmara de Direito Civil, Apelação Cível 2012.019304-1.

⁵⁸ BRASIL. STF, Plenário, RE nº 845.779.

O julgamento de mérito começou em novembro de 2015, mas foi suspenso em face do pedido de vistas do ministro Luís Fux.⁵⁹

Até o momento, os ministros Luís Roberto Barroso, relator do caso, e Edson Fachin votaram favoravelmente ao pleito e ao direito das pessoas trans de usarem o banheiro de acordo com a sua identidade de gênero. O parecer da Procuradoria-Geral da República também foi nesse sentido.⁶⁰

Nesta senda, um dos principais argumentos utilizados para se negar o acesso ao banheiro às pessoas trans de acordo com sua identidade de gênero é o constrangimento que geraria às demais pessoas que utilizam o espaço. Em seu parecer, a Procuradoria-Geral da República rebate esta alegação ao lembrar que é preciso perceber e reparar também o constrangimento sofrido pela trans que, identificada e vestida com roupas femininas, tratando-se de “transmulher”, é obrigada a ingressar em um banheiro masculino, e vice-versa, em se tratando de “trans-homem”.⁶¹

Por outro lado, também se deve exigir da pessoa trans um mínimo de exteriorização da vontade de se identificar com o sexo oposto, de modo que não é razoável presumir o dano praticado em relação àquele que não apresente processo mínimo de transformação de gênero que permita identificar essa vontade de identificação individual e social.⁶²

Outrossim, a criação de um “terceiro banheiro”, exclusivo ao público LGBT ou a transgênero, constitui medida de segregação, incompatível com o respeito ao direito à igualdade e à não discriminação. Conclui a PGR que impossibilitar que o transgênero faça uso do banheiro referente ao sexo com o qual se identifica pode representar um fator de instabilidade também para os usuários desses espaços públicos. Basta pensar no tumulto que causaria a entrada de um trans-homem, com compleições físicas (e psíquicas) masculinas muitas vezes idênticas ao de quem nasceu biologicamente homem, em um banheiro feminino.⁶³

Em seu voto, o ministro Luís Roberto Barroso consignou que a solução para o caso estaria na ponderação entre os dois direitos envolvidos: o direito de usar o banheiro feminino por parte da trans mulher e o direito à privacidade das mulheres cisgêneras.⁶⁴

⁵⁹ GORS DORF; KIRCHHOFF; HOSHINO, 2016, p. 76.

⁶⁰ GORS DORF; KIRCHHOFF; HOSHINO, 2016, p. 76.

⁶¹ Trecho do parecer da Procuradoria-Geral da República no julgamento do RE nº 845.779 SC.

⁶² Trecho do parecer da Procuradoria-Geral da República no julgamento do RE nº 845.779 SC.

⁶³ Trecho do parecer da Procuradoria-Geral da República no julgamento do RE nº 845.779 SC.

⁶⁴ Trecho do voto do ministro Barroso no julgamento do RE 845.779 SC. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-ministro-barroso-stf-questao.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

Asseverou o ministro que o suposto constrangimento das mulheres cisgêneras seria limitado, visto que as situações mais íntimas dentro de um banheiro ocorrem em cabines privadas, de acesso reservado a uma única pessoa, de modo que o desconforto decorrente da mera presença da mulher trans em áreas comuns de banheiro feminino não pode ser comparado àquele suportado pela mulher trans em um banheiro masculino.⁶⁵

Ao votar, o ministro Edson Fachin deixou claro que o pensamento comum na sociedade de que o uso de banheiro público feminino por transexual mulher causa constrangimento, desconforto ou insegurança às demais usuárias não raramente reverbera preconceitos conscientes ou inconscientes e até mesmo o desconhecimento do outro.⁶⁶

Até o momento nenhum outro voto foi proferido, estando os autos atualmente conclusos ao relator.

Questões como essa chegam ao Poder Judiciário o tempo todo, sendo-lhes aplicadas as mais diversas soluções. Por vezes, a pessoa trans ganha o direito de utilizar o banheiro adequado ao gênero com o qual se identifica; outras vezes o Judiciário tem decidido que ela deve usar o banheiro de acordo com o seu sexo biológico.

Além desse processo, estima-se existirem ao menos outros 788 casos parecidos que aguardam a decisão do STF. O julgamento pode ser uma importante sinalização da posição dos ministros sobre ações relacionadas ao tema.⁶⁷

Cite-se, como exemplo, julgado do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que analisou o caso de uma mulher trans, também proibida de utilizar o banheiro feminino de um *shopping center*, conferindo a ela o direito à indenização por danos morais:

PROCESSO CIVIL E CIVIL – APELAÇÃO – TRANSEXUAL – PROIBIÇÃO DE USO DE BANHEIRO FEMININO EM SHOPPING CENTER – VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DIREITOS DA PERSONALIDADE – COMPENSAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL – CABIMENTO – RECURSO PROVIDO.⁶⁸

⁶⁵ *Idem*.

⁶⁶ Trecho do voto do ministro Fachin no julgamento do RE nº 845.779 SC. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/RE-845779-%20Voto%20Min%20%20Edson%20Fachin.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2018.

⁶⁷ RAMALHO, 2015.

⁶⁸ BRASIL. TJES, 1ª Câmara Cível, APL 00278877320098080024.

Em outro caso, o Tribunal de Justiça de São Paulo, diante da transexual proibida de utilizar o banheiro feminino e expulsa da academia, decidiu pela manutenção da sentença que deferiu os danos morais.

A fundamentação do julgado, no entanto, chama atenção por considerar legítima a proibição da utilização sanitária por transexual, mas condena o estabelecimento por considerar inadmissível sua conduta: “uma vez aceita a matrícula e sendo informada dessa condição, não podia a academia excluir o aluno como forma de castigo, sem pelo menos uma advertência prévia se entendia que o ato atentava contra suas posturas”.⁶⁹

Como se vê, o caso a ser julgado pelo STF não é isolado, ultrapassando o interesse das partes diretamente envolvidas e repercutindo na vida de todas as pessoas trans.

Como bem analisaram Roger Raupp Rios e Alice Hertzog, o uso de banheiros públicos é uma questão delicada para transexuais. *Shoppings*, academias, repartições públicas, empresas e diversos outros espaços coletivos separam os banheiros a partir de uma lógica binária: masculino e feminino. Identificados socialmente por um gênero distinto do seu sexo biológico, as pessoas trans normalmente enfrentam problemas quando precisam utilizar esses espaços, visto que nem sempre lhes é permitido frequentar o banheiro coerente com o seu gênero, sob o argumento de que gerariam constrangimentos aos demais usuários daqueles espaços.⁷⁰

Alertam Leandro Franklin Gorsdorf, Rafael dos Santos Kirchhoff e Thiago Hoshino que, além das pessoas trans e travestis, também pessoas intersexos são especialmente afetadas pelo binarismo na nossa sociedade. Ressaltam que diversos países possuem banheiros sem distinção, sem notícia de conflitos maiores, como se teme.⁷¹

Nesse cenário, importante registrar a edição da Resolução nº 12 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais, de 16 de janeiro de 2015, que estabelece parâmetros para a garantia de acesso e permanência de travestis e pessoas trans em diferentes espaços sociais e recomenda a garantia do uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, de acordo com a identidade de gênero de cada pessoa.⁷²

⁶⁹ BRASIL. TJSP, 7ª. Vara Cível, Apelação Com Revisão 9114350-38.2006.8.26.0000.

⁷⁰ RIOS; RESADORI, 2015, p. 198-199.

⁷¹ GORSODORF; KIRCHHOFF; HOSHINO, 2016, p. 80.

⁷² BRASIL. Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015.

Aportes do direito comparado são sempre úteis diante de questões novas e pouco versadas no direito interno.

Nesse sentido, em janeiro de 2014, a Suprema Corte de Maine, nos Estados Unidos, ao julgar o caso John Doe *et al.* vs. Regional School Unit 2633, reconheceu que os alunos trans devem ser autorizados a utilizar, em suas escolas, os banheiros referentes ao gênero com o qual se identificam.⁷³

Apesar de o julgamento ainda não ter chegado a um resultado final, acredita-se que, pela postura que o STF vem adotando nos últimos anos, no sentido de reconhecer cada vez mais direitos às pessoas trans, será dado provimento ao recurso extraordinário. A decisão recente do STF na ADI nº 4.275, mencionada neste trabalho, reforça tal entendimento.

No tocante à criação de um terceiro banheiro, importante pontuar que não resolveria o problema, pelo contrário, tão só geraria ainda mais segregação e discriminação ao criar uma terceira e estigmatizada classe de usuários, desviada da “normalidade” de gênero.

Nesse sentido, Roger Raupp Rios e Alice Hertzog pensaram em algumas alternativas em substituição aos banheiros neutros, as quais parecem ser mais condizentes com o direito à dignidade, liberdade, privacidade e igualdade:

Arrolem-se algumas possibilidades: dois banheiros separados por gênero, com liberdade de utilização sem discriminação por identidade de gênero; instalações de banheiros de utilização individual, acessíveis a todos, sem distinção de sexo ou identidade de gênero; instalação de um único banheiro, de utilização coletiva e universal, com cabines individuais internas sem distinções.⁷⁴

Por fim, caso o STF decida pelo provimento do recurso extraordinário, ainda restará o desafio de se assegurar a efetividade da decisão, considerando que são relevantes as dificuldades de parte do corpo social em aceitar identidades de gênero que fogem ao padrão clássico culturalmente estabelecido, o que necessita ser revisto sob a perspectiva do respeito à diversidade, à intimidade e à diferença.

⁷³ MAINE SUPREME JUDICIAL COURT. John Doe *et al.* vs. Regional School Unit 26.

⁷⁴ RIOS; RESADORI, 2015, p. 218.

7 Considerações finais

Aparentemente, o Judiciário no Brasil vem dando passos significativos contra a discriminação e contra o tratamento excludente que tem marginalizado grupos minoritários em nosso país, a exemplo das pessoas trans. No entanto, ainda há uma dificuldade de parte da sociedade em aceitar identidades de gênero que fogem ao padrão clássico culturalmente estabelecido. Isso tem se refletido nos números. Cento e quarenta e quatro é o número de mortes ocorridas em 2016 que colocou o Brasil na quarta posição no cenário mundial de violência transfóbica. Trinta e cinco anos é a expectativa de vida da pessoa trans no Brasil, menos da metade da expectativa de vida do restante da população brasileira, que é de 75 anos.

Enquanto conseguimos avançar na medicina para que o brasileiro pudesse viver mais, paradoxalmente também matamos cada vez mais, fracassando na nossa capacidade de respeitar as diferenças. Todavia, a relação do sujeito com o seu nome e com o seu próprio corpo é elemento fundamental da intimidade e da busca por uma identidade, não cabendo maiores questionamentos pela sociedade ou pelo Estado, mas sim o devido respeito.

A mudança de nome e de sexo da pessoa trans, independentemente da mudança em seu corpo, diz respeito à liberdade e autodeterminação, e por isso deve ser assegurada pelo Estado.

De maneira semelhante, o uso do banheiro da pessoa trans de acordo com o gênero com que se identifica diz respeito à sua liberdade para ser da forma que se enxerga, de modo que não deve ser coibida pelo Estado. No tocante ao RE nº 845.779 SC, espera-se que siga o mesmo caminho da ADI nº 4.275, no sentido da ampliação de direitos da população trans no Brasil.

Por fim, mais importante que o avanço do Direito, espera-se o avanço da sociedade na sua capacidade de ter empatia e de ser tolerante com os diferentes.

The Treatment of Gender Issues in Brazilian Law

Abstract: In recent years, the issue of gender identity has been a subject of debate in society, and especially in the Judiciary, which can be translated into the right of the transsexual person to social recognition. Generally doomed to invisibility, transsexuals have gained the eye of society and the Federal Supreme Court. The study began by presenting brief notes on biological sex, gender, sexual orientation and gender identity, in an attempt to better understand transsexuality. Against all prejudice and discrimination, will be pointed out the main advances in the protection of transgender people's rights. Finally, will be analyzed the Direct Action on Unconstitutionality nº 4.275, already adjudicated, and Extraordinary Appeal nº 845.779 SC, still waiting for final filing, which stand out as important milestones in the struggle for the recognition of rights of trans people in Brazil.

Keywords: Gender identity. Transgendered person. Federal Court of Justice. Direct Action of Unconstitutionality nº 4.275. Extraordinary Appeal nº 845,779 SC.

Summary: 1 Introduction – 2 Notes about gender and sexuality – 3 Evolution of rights relating to gender issues in Brazil – 4 Evolution of the rights of trans persons from the perspective of the courts – 5 Direct Action of Unconstitutionality nº 4.275: freedom to change the registry without changing the body – 6 Extraordinary Appeal nº 845,779 SC: trans person and controversy over access to bathrooms – 7 Final considerations – References

Referências

ANDRADE, Daniela. Cis, Trans, Travesti: o que significa? *Não me Kahlo*. Disponível em: <<http://www.naomekahlo.com/single-post/2015/04/18/Cis-Trans-Travesti-o-que-significa>>. Acesso em: 23 dez. 2017.

BENTO, Berenice. Brasil: país do transfeminicídio. *Clam*. Disponível em: <www.clam.org.br>. Acesso em: 30 maio 2018.

BRASIL. I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça. São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/eventos/I_jornada_forum_saude/_ENUNCIADOS%20APROVADOS%20NA%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20DA%20SAUDE%20-%20PLENARIA%2015-5-14_revisado%20Carmem%203.pdf>. Acesso em: 20 maio 2018.

_____. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm>. Acesso em: 27 maio 2018.

_____. Estatuto da Diversidade Sexual. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7302364&disposition=inline>>. Acesso em: 25 maio 2018.

_____. Portaria nº 457, de 19 de agosto de 2008. Define as diretrizes nacionais para o processo transexualizador no Sistema Único de Saúde – SUS, a serem implantadas em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html>. Acesso em: 20 maio 2018.

_____. Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009. Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde. Brasília, 2009. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820_13_08_2009.html>. Acesso em: 01 jun. 2018.

_____. Procuradoria-Geral da República no julgamento do RE nº 845.779 SC. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/institucional/procurador-geral-da-republica/informativo-de-teses/edicoes/informativo-no-22-de-05-11-2015/docs/RE%20845779-%20Versao%20Final.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2018

_____. Projeto de Lei nº 5.002/2013. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 1973. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1A07970D089AC2C98C121B62B3480F8F.proposicoesWebExterno2?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013>. Acesso em: 24 maio 2018.

_____. Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015. Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais – e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização. Disponível em: <<http://www.saude.sp.gov.br/resources/crh/gsdh/supervisao-escolar/a4-resolucao12de16dejaneirode2015.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

_____. STF, Plenário, RE 845.779 RG, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 13.11.2014. Acesso em: 24 maio 2018.

_____. STJ, Quarta Turma, REsp 1626739/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 09/05/2017, Dje em 01/08/2017. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 23 maio 2018.

_____. TJES, 1ª Câmara Cível, APL 00278877320098080024, Rel. Des. Fábio Clem de Oliveira, j. em 02.06.2015. Acesso em: 25 maio 2018.

_____. TJMG. – Apelação Cível Nº 10521130104792001. Rel. Des. Edilson Fernandes. Julgado em 07/05/2014. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 28 maio 2018.

_____. TJRJ, 1ª Câmara Cível, AC 2006.001.61108, Rel. Des. Vera Maria Soares Van Hombeeck, j. em 06/03/2007. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/>>. Acesso em: 27 maio 2018.

_____. TJRS, 8ª Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70057414971, Rel. Des. Rui Portanova, j. em 05/06/2014. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 25 maio 2018.

_____. TJSC, Terceira Câmara de Direito Civil, Apelação Cível 2012.019304-1, Rel. Des. Fernando Carioni, j. em 08.05.2012. Acesso em: 27 maio 2018.

_____. ApCiv 165.157.4/5. 5ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Boris Kauffmann, j. em 22/03/2001. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em: 27 maio 2018.

_____. TJSP - ApCiv 447.868-4/5-00. 1ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Edson Vicentini Barroso. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em: 27 maio 2018.

_____. TJSP, 7ª. Vara Cível, Apelação Com Revisão 9114350-38.2006.8.26.0000, Relator Des. Testa Marchi, j. em 15/07/2008.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global*. Tradução de Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015.

CUNHA, Thaís. Brasil lidera ranking mundial de assassinatos transexuais. *Correio Braziliense* Disponível em: <<http://especiais.correio braziliense.com.br/brasil-lidera-ranking-mundial-de-assassinatos-de-transexuais>>. Acesso em: 31 maio 2018.

DIAS, Maria Berenice. Trans-viver. *IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito da Família* Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

FACHIN, Luiz Edson. O corpo do registro no registro do corpo: mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. *Revista Brasileira de Direito Civil – IBDCivil*, Rio de Janeiro, v. 1, p. 39-65, jul./set. 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de. A dor e a delícia de ser o que é: a possibilidade de alteração do estado sexual e do nome diretamente em cartório, independente de idade ou de cirurgia prévia. *IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito da Família*. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 02 jun. 2018.

FRASER, Nancy. Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada de justiça. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coords.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 167-189.

GORSODORF, Leandro Franklin; KIRCHHOFF, Rafael dos Santos; HOSHINO, Thiago. De banheiros, armários e cortes: identidade de gênero na pauta do STF. *Justiça e direitos humanos: olhares críticos sobre o judiciário em 2015*. Curitiba: Terra de Direitos, 2016, p. 76-82.

HOMEM é acusado de mudar de sexo para se aposentar cinco anos antes. *Gazeta do Povo*, 22 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/justica/homem-e-acusado-de-mudar-de-sexo-para-se-aposentar-cinco-anos-antes-0lwgew4fcwud0qniee2vptkl>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Ed. 34, 2015.

KÜMPEL, Vítor Frederico. Mudança de nome do transexual: o registro civil mais uma vez sob os holofotes do STF. *Migalhas*, 20 mar. 2018. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI276625,51045-Mudanca+de+nome+do+transexual+o+registro+civil+mais+uma+vez+sob+os>>. Acesso em: 28 maio 2018.

MAINE SUPREME JUDICIAL COURT. *John Doe et al. vs. Regional School Unit 26*. 30 jan. 2014. Disponível em: <http://www.courts.maine.gov/opinions_orders/supreme/lawcourt/2014/14me11do.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Gêneros, transgêneros, cisgêneros: orgulho e preconceito. *IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito da Família*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

POMPEU, Ana. STF autoriza pessoa trans a mudar nomes mesmo sem cirurgia ou decisão judicial. *Conjur*, 1 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.com.br/2018-mar-01/stf-autoriza-trans-mudar-nome-cirurgia-ou-decisao-judicial>>. Acesso em: 31 maio 2018.

RAMALHO, Renan. Relator do STF vota a favor do uso de banheiro feminino por transexual. *G1*, 19 nov. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/11/relator-no-stf-vota-favor-do-uso-de-banheiro-feminino-por-transexual.html>>. Acesso em: 31 maio 2018.

RIOS, Roger Raupp; RESADORI, Alice Hertzog. Direitos humanos, transexualidade e direitos dos banheiros. *Direito e práxis*. Rio de Janeiro, v. 06, n. 12, p. 196-227, 2015.

SANCHES, Patrícia. Famílias trans no Brasil: o paradoxo da evolução de direitos e a epidemia transfóbica. *Revista IBDFAM – Família e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 22, p. 159-167, jul./ago. 2017.

SASSO, Milena Marcalós. A (des)necessidade de indicação de gênero ao assento de nascimento: uma ótica sob a prática jurídica do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em um paradigma mundial. *Revista IBDFAM – Família e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 26, p. 157-173, mar./abr. 2018.

SOUZA, Carlos Magno Alves de. A decisão do STF em reconhecer aos transgêneros o direito à alteração de prenome e sexo, diretamente no registro civil, *Cartório de Brotas*. Disponível em: <<http://cartoriodebrotas.com.br/?p=4894>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

THOMAZ, Danilo. Reduzida por homicídios, a expectativa de vida de um transexual no Brasil é de apenas 35 anos. *Época*, 30 jan. 2018. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/brasil/noticia/2018/01/reduzida-por-homicidios-expectativa-de-vida-de-um-transexual-no-brasil-e-de-apenas-35-anos.html>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. O direito do transexual com filhos à cirurgia de transgenitalização. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 445-460.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Transexualidade. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 412-424.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

HOLANDA, Liv Lessa Lima; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. O tratamento das questões de gênero no Direito brasileiro. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 217-240, jul./dez. 2018.

Recebido em: 01.08.2018
Pareceres: 27.08.2018, 10.10.2018
Aprovado em: 29.10.2018